SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102470 - SC (2026/0217263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAISE CELESTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP E DO TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. PROVA CORROBORADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação da agravante por roubo majorado, em que se pleiteia absolvição mediante reconhecimento de nulidade do ato de reconhecimento fotográfico.

2. Fato relevante. Reconhecimento inicial realizado no dia dos fatos pela Polícia Militar, com descrição prévia das características, apresentação de mosaicos com fotografias de pessoas de traços semelhantes e formalização escrita; reiteração do reconhecimento aproximadamente trinta dias depois na Delegacia de Polícia, com mosaico ampliado, e confirmação em juízo. Conjunto probatório composto por reconhecimentos sucessivos, imagens de segurança, perícia e depoimento presencial, reputado suficiente pelas instâncias ordinárias.

3. As decisões anteriores. Corte local rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento e manteve o édito condenatório, concluindo pela suficiência probatória e inexistência de vício procedimental, à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258/STJ.

Documento eletrônico VDA60152812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 38b46f55-5da0-45ce-b2b1-497b653594ad

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico observado no inquérito e reiterado em juízo atendeu às formalidades do art. 226 do CPP e às diretrizes do Tema Repetitivo 1.258/STJ, de modo a afastar a alegada nulidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório, formado por reconhecimentos sucessivos e provas independentes, é suficiente para sustentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover reexame aprofundado das provas para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

7. O procedimento de reconhecimento observou as exigências do art. 226 do CPP e as balizas do Tema Repetitivo 1.258/STJ: descrição prévia pela vítima, apresentação de alinhamentos com indivíduos de feições similares, e formalização escrita do ato.

8. A repetição pontual de fotografias em mosaicos não constitui causa de nulidade por si só, ausente demonstração concreta de apresentação sugestiva ou discrepância fenotípica capaz de comprometer a confiabilidade do reconhecimento.

9. A reiteração do reconhecimento em momentos distintos, com coerência interna e sem indícios de condução inadequada ou sugestão indevida, reforça a consistência do ato e afasta a alegação de vício procedimental.

10. A condenação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas foi corroborada por provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório (imagens de segurança, perícia, auto de avaliação e depoimento presencial), em conformidade com o art. 155 do CPP.

11. A revisão das conclusões quanto à suficiência probatória demandaria completo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente flagrante ilegalidade.

12. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico é válido quando precedido de descrição da pessoa, realizado com alinhamento de indivíduos de características semelhantes e formalizado por escrito, conforme o art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ. 2. A repetição pontual de fotografias em mosaicos, sem apresentação sugestiva ou discrepância fenotípica relevante, não invalida o reconhecimento. 3. Em habeas corpus, não é admissível o reexame aprofundado do conjunto probatório para fins de absolvição, ausente flagrante ilegalidade. 4. A condenação pode se apoiar em provas produzidas

Documento eletrônico VDA60152812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 38b46f55-5da0-45ce-b2b1-497b653594ad

sob contraditório, corroboradas por elementos informativos do inquérito, sem violar o art. 155 do CPP, quando robusto o acervo probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V, VI e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.258.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 38b46f55-5da0-45ce-b2b1-497b653594ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102470 - SC (2026/0217263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAISE CELESTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP E DO TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. PROVA CORROBORADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação da agravante por roubo majorado, em que se pleiteia absolvição mediante reconhecimento de nulidade do ato de reconhecimento fotográfico.

2. Fato relevante. Reconhecimento inicial realizado no dia dos fatos pela Polícia Militar, com descrição prévia das características, apresentação de mosaicos com fotografias de pessoas de traços semelhantes e formalização escrita; reiteração do reconhecimento aproximadamente trinta dias depois na Delegacia de Polícia, com mosaico ampliado, e confirmação em juízo. Conjunto probatório composto por reconhecimentos sucessivos, imagens de segurança, perícia e depoimento presencial, reputado suficiente pelas instâncias ordinárias.

3. As decisões anteriores. Corte local rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento e manteve o édito condenatório, concluindo pela suficiência probatória e inexistência de vício procedimental, à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258/STJ.

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico observado no inquérito e reiterado em juízo atendeu às formalidades do art. 226 do CPP e às diretrizes do Tema Repetitivo 1.258/STJ, de modo a afastar a alegada nulidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório, formado por reconhecimentos sucessivos e provas independentes, é suficiente para sustentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover reexame aprofundado das provas para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e reconhecer constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

7. O procedimento de reconhecimento observou as exigências do art. 226 do CPP e as balizas do Tema Repetitivo 1.258/STJ: descrição prévia pela vítima, apresentação de alinhamentos com indivíduos de feições similares, e formalização escrita do ato.

8. A repetição pontual de fotografias em mosaicos não constitui causa de nulidade por si só, ausente demonstração concreta de apresentação sugestiva ou discrepância fenotípica capaz de comprometer a confiabilidade do reconhecimento.

9. A reiteração do reconhecimento em momentos distintos, com coerência interna e sem indícios de condução inadequada ou sugestão indevida, reforça a consistência do ato e afasta a alegação de vício procedimental.

10. A condenação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas foi corroborada por provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório (imagens de segurança, perícia, auto de avaliação e depoimento presencial), em conformidade com o art. 155 do CPP.

11. A revisão das conclusões quanto à suficiência probatória demandaria completo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente flagrante ilegalidade.

12. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico é válido quando precedido de descrição da pessoa, realizado com alinhamento de indivíduos de características semelhantes e formalizado por escrito, conforme o art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ. 2. A repetição pontual de fotografias em mosaicos, sem apresentação sugestiva ou discrepância fenotípica relevante, não invalida o reconhecimento. 3. Em habeas corpus, não é admissível o reexame aprofundado do conjunto probatório para fins de absolvição, ausente flagrante ilegalidade. 4. A condenação pode se apoiar em provas produzidas

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

sob contraditório, corroboradas por elementos informativos do inquérito, sem violar o art. 155 do CPP, quando robusto o acervo probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V, VI e VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.258.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAISE CELESTINO DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação da agravante.

A defesa requer a absolvição da agravante, tendo arguido a nulidade do reconhecimento da agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação da paciente não merece prosperar. No tocante ao pedido de nulidade do reconhecimento e consequente absolvição, a Corte local rechaçou o pleito formulado pela paciente, tendo manifestado o seguinte entendimento:*
>
> > *"1. Preliminar - nulidade reconhecimento fotográfico:*
> > *A preliminar suscitada pela defesa limita-se à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pela Polícia Militar no dia dos fatos e reiterado na Delegacia de Polícia. Sustenta-se que o procedimento teria violado o artigo 226 do Código de Processo Penal e as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.258, o que inviabilizaria o uso do ato como elemento de formação da autoria.*
> > *O exame, portanto, circunscreve-se a verificar se, à luz dessas balizas normativas e jurisprudenciais, houve efetiva irregularidade que comprometa a validade da prova.*
> > *A pretensão defensiva, adianta-se, não merece provimento.*
> > *O Tema Repetitivo 1.258 consolidou a compreensão de que as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto no inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria. Reconheceu também que o alinhamento deve, sempre que possível, compor-se de pessoas fisicamente semelhantes, admitida mitigação quando não houver disponibilidade de*

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

indivíduos com características equivalentes, pois discrepâncias acentuadas podem esvaziar a confiabilidade do ato. A aferição da regularidade do reconhecimento exige, portanto, cotejo cuidadoso entre essas premissas e o procedimento adotado na espécie.

No caso concreto, o reconhecimento inicial ocorreu no mesmo dia dos fatos e foi formalmente documentado pela Polícia Militar (5009858-66.2020.8.24.0020, evento 1, INQ1, fls. 7/12).

Consta que a vítima descreveu previamente as características das autoras e, somente após essa etapa, foram apresentados dois mosaicos compostos por seis fotografias cada, contendo pessoas com traços físicos semelhantes, tanto quanto possível nas circunstâncias da diligência.

A vítima reconheceu a apelante e a corré de modo firme e seguro. A prévia descrição, a apresentação de alinhamentos com indivíduos de feições similares e a formalização escrita atendem ao disposto nos incisos I, II e IV do artigo 226, o que afasta a alegação de irregularidade.

A repetição de algumas fotografias em ambos os mosaicos não constitui, por si só, fator de nulidade. A jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração concreta de apresentação sugestiva ou de discrepância fenotípica capaz de comprometer o reconhecimento.

Nada nos autos indica que a repetição pontual tenha produzido indução, sobretudo porque os mosaicos eram compostos por pessoas semelhantes e porque a vítima já havia descrito previamente as características das autoras, exercício cognitivo que mitiga significativamente a possibilidade de sugestão inadvertida.

Também não se evidenciam disparidades acentuadas entre as fotografias apresentadas que pudessem comprometer a confiabilidade do ato.

O reconhecimento foi novamente realizado na Delegacia de Polícia cerca de trinta dias depois (INQ1, fls. 14/17). Nessa oportunidade, foi exibido um mosaico ampliado, contendo oito fotografias de indivíduos com características similares entre si e compatíveis com a descrição inicial. A vítima, de forma imediata e coerente com o ato anterior, repetiu o reconhecimento da apelante e da corré.

A reiteração do procedimento reforça a consistência interna do reconhecimento e não revela qualquer mácula procedimental. Além disso, não se identifica qualquer elemento que evidencie condução inadequada pela autoridade policial ou sugestão implícita capaz de contaminar a memória da vítima.

Em vista desse panorama, conclui-se que o procedimento observou as exigências do artigo 226 do Código de Processo Penal e se alinhou às balizas fixadas pelo Tema Repetitivo 1.258 do STJ, especialmente no que se refere à prévia descrição das assaltantes, à apresentação de indivíduos semelhantes e à formalização do ato.

Não emergem dos autos elementos capazes de infirmar a confiabilidade mínima do reconhecimento ou de caracterizar vício que imponha sua desconsideração.

Dessa forma, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada, prosseguindo-se ao exame do mérito recursal com a integralidade do conjunto probatório colhido nos autos.

2. Suficiência probatória:

[...]

A autoria, por sua vez, resta igualmente demonstrada. Conforme já assentado na fase preliminar, a vítima procedeu a

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

reconhecimento fotográfico válido no dia dos fatos perante a Polícia Militar, com formalização em termos próprios; o procedimento foi reiterado na Delegacia de Polícia cerca de trinta dias depois e confirmado em juízo aproximadamente quatro anos após a ocorrência. A coerência interna desses três atos, aliados à firmeza da narrativa da ofendida, confere elevada confiabilidade à identificação da apelante como uma das autoras do roubo.

Não se vislumbra, repita-se, qualquer elemento indicativo de sugestão indevida, discrepância fenotípica acentuada ou condução viciada que pudesse infirmar o resultado, sobretudo porque as composições fotográficas foram estruturadas, na medida do possível, com pessoas de características semelhantes e precedidas de descrição prévia.

A segurança demonstrada pela vítima nos reconhecimentos sucessivos, somada à corroboração externa fornecida pelas imagens de segurança e pelo depoimento presencial de Sinval Correa, supera com folga o patamar probatório exigido para a manutenção do édito condenatório.

O acervo revela uma cadeia de evidências convergentes e independentes: o vídeo descreve a dinâmica; a perícia confirma as lesões; o auto de avaliação atesta o prejuízo; a vítima e a testemunha ocular, em juízo, mantêm versões consistentes.

Nessa moldura, não há falar em insuficiência probatória ou dúvida razoável apta a amparar absolvição pelos incisos V, VI ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, pois inexistem elementos a infirmar, de modo minimamente persuasivo, a identificação segura da apelante.

Ressalte-se que o alegado lapso temporal entre o fato e o reconhecimento judicial não fragiliza, no caso, a prova de autoria, porque os atos pretéritos de reconhecimento foram praticados no dia dos fatos e trinta dias depois, com documentação nos autos e observância das cautelas legais, servindo o ato em juízo como confirmação daquilo que já se havia firmado no curso da persecução penal.

A consistência sequencial dos reconhecimentos e sua aderência às demais provas afastam a hipótese de erro identificatório e conferem estabilidade epistêmica suficiente para sustentar o decreto condenatório.

Diante desse conjunto coerente e robusto, conclui-se que há provas suficientes de materialidade, dinâmica e autoria, o que torna inviável a absolvição pretendida." (fls. 438/440)

Como se observa, a condenação foi lastreada em várias provas e não apenas no citado reconhecimento supostamente viciado. A esse respeito, têm-se do acórdão recorrido, além de destacar que os reconhecimentos cumpriram as exigências do art. 226 do CPP, que "a segurança demonstrada pela vítima nos reconhecimentos sucessivos, somada à corroboração externa fornecida pelas imagens de segurança e pelo depoimento presencial de Sinval Correa, supera com folga o patamar probatório exigido para a manutenção do édito condenatório." (fl. 440)

Assim, a prova produzida sob o crivo do contraditório se acresce aos elementos informativos colhidos no curso da instrução, viabilizando a segura condenação, sem qualquer nulidade nem afronta ao art. 155 do CPP, como também entende esta Corte sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECONHECIMENTO PESSOAL E MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado de próprio punho pelo agravante, sob o fundamento de instrução deficiente, conforme disposto no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.
2. A defesa, representada pela Defensoria Pública da União, sustenta que o princípio da proteção à liberdade individual deve prevalecer sobre questões formais e que o magistrado poderia solicitar informações complementares para suprir lacunas processuais. No mérito, aponta ilegalidade na condenação por roubo qualificado, alegando irregularidade no reconhecimento pessoal e ausência de provas autônomas que corroborem a condenação.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser indeferido liminarmente por instrução deficiente, considerando o papel da Defensoria Pública e o princípio da proteção à liberdade individual; e (ii) saber se a condenação por roubo majorado, baseada em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e na ausência de apreensão da arma de fogo, configura constrangimento ilegal.
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes para análise de eventual ilegalidade flagrante. A Defensoria Pública possui prerrogativa de requisitar informações diretamente, conforme art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, não sendo possível transferir ao Tribunal o ônus de instrução inicial.
5. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não prospera, pois este foi corroborado por outras provas, como o reconhecimento da vítima em juízo e a posse do aparelho celular subtraído, conforme jurisprudência consolidada.
6. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi mantida, considerando que as vítimas afirmaram categoricamente o uso do artefato, sendo prescindível sua apreensão e perícia quando corroborada por outros meios de prova, como a palavra da vítima.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes para análise de eventual ilegalidade flagrante.
2. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é válido para fundamentar condenação quando corroborado por outras provas robustas.
3. A causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando corroborada por outros meios de prova, como a palavra da vítima.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155; Lei Complementar nº 80/1994, art. 44, X.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 379.156/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.02.2017; STJ, AgRg no REsp 2.005.643/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.06.2023. (AgRg no HC 1025540 /

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 13/03/2026.)(grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, ***portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.***
4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).
5. A ausência de identificação das digitais do réu no veículo utilizado na empreitada criminosa não é argumento hábil a desconstituir a condenação, mormente em se considerando os outros elementos probatórios produzidos bem como o fato de que o automóvel foi encontrado abandonado e depredado mais de um mês depois dos fatos, o que, indubitavelmente, dificultou a localização de vestígios, cabendo ressaltar que o confronto papiloscópico foi possível tão somente com relação a dois fragmentos colhidos.
6. No que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da não juntada de mídias, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, é

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

inadmissível seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
7. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. A custódia foi adequadamente decretada e, posteriormente, mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos réus, condenados por integrarem articulada associação criminosa com atuação em extorsões, roubos e sequestros, especialmente contra pequenos comerciantes, tendo sido apurado que o bando, passando-se por policiais militares, abordava as vítimas alegando, dentre outras simulações, cumprimento de falso mandado de prisão, após o que, utilizava-se de torturas física e psicológica contra os ofendidos, a fim de exigir-lhes elevadas quantias em dinheiro em troca de serem libertos. Durante as empreitadas, as vítimas eram submetidas a torturas, como sufocamento com sacos plásticos e agressões com coronhadas e objetos perfurocortantes - nos casos em comento, as escoriações foram detectadas por perícias traumatológicas realizadas nos ofendidos, conforme destacado na sentença condenatória -, sendo, ainda, proferidas ameaças de morte às famílias dos ofendidos, caso não fossem entregues as quantias exigidas.
Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 711887 / PE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/06/2023.) (grifei)

Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Provas independentes QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO.
Majorante de uso de arma de fogo. PROVA TESTEMUNHAL. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal.
2. Paciente condenado pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
3. Defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, ausência de observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, fragilidade do conjunto probatório e impossibilidade de reconhecimento da majorante pelo uso de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia.
4. Tribunal de origem manteve a condenação, fundamentando-se em provas independentes, como imagens de câmeras de segurança, reconhecimento pessoal em juízo e depoimentos das vítimas. O acórdão transitou em julgado.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, e a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo invalidam a condenação ou a incidência da majorante.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

6. A impetração não comporta conhecimento, pois a jurisprudência consolidada neste STJ não permite a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. O caso não revela qualquer ilegalidade, pois o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial foi devidamente corroborado por elementos probatórios independentes, como o reconhecimento pessoal feito em juízo, pelas imagens de circuito interno de câmeras de segurança, pelos depoimentos das vítimas e dos policiais, bem como pela prisão do paciente logo após o crime, ao lado do veículo subtraído.
8. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo não exige a apreensão e perícia do artefato, podendo ser comprovada por outros meios, como ocorreu no presente caso, em que os relatos das vítimas e as imagens de circuito interno de segurança revelaram que o crime foi cometido com arma em punho.
9. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando a robustez do conjunto probatório que embasou a condenação.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, corroborado por reconhecimento pessoal em juízo e outros elementos probatórios independentes, é válido para sustentar a condenação.
3. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo pode ser reconhecida com base em relatos das vítimas e imagens de segurança, independentemente da apreensão e perícia do artefato.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º-A, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 995.218/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025;
STJ, AgRg no HC 1.017.205/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025. (AgRg no HC 1021779 / RJ, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/11/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, impugnando acórdão que manteve condenação por roubo majorado.
2. A Defesa alega nulidade no reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, e questiona a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo, não apreendida ou periciada.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado sem as

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

formalidades do art. 226 do CPP, invalida a condenação por roubo majorado.
4. A questão também envolve a análise da aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo, sem apreensão ou perícia do armamento.
III. Razões de decidir
5. A condenação está embasada em provas robustas, incluindo reconhecimentos pessoais e fotográficos ratificados em juízo, depoimentos detalhados das vítimas e imagens de câmeras de segurança.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade do reconhecimento ratificado em juízo e amparado por outros meios de prova.
7. A ausência de apreensão da arma não impede a aplicação da majorante, desde que sua utilização seja comprovada por outros meios de prova, como depoimentos das vítimas.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico e pessoal, ratificado em juízo e corroborado por outros meios de prova, é válido para fundamentar a condenação. 2. A ausência de apreensão e perícia da arma não impede a aplicação da majorante, desde que comprovada sua utilização por outros meios de prova".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 898557 RJ 2024/0090088-1, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no HC 789660 SP 2022/0387865-3, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2023. (AgRg no HC 1004416 / SC, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 08/09/2025.)(grifei)

Nesse contexto, evidenciado que a paciente pretende em sede de habeas corpus alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando da interposição de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as provas que fundamentaram a condenação da paciente pelo delito de roubo majorado que foi denunciada e condenada demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do habeas corpus. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que

concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.
II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.
III. Razões de decidir ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.
(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)[...]

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 633/650)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:49
Código de Controle do Documento: d597b6fa-affb-4afd-9c40-45c0ab2955fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.470 / SC

Número Registro: 2026/0217263-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029027620268240520 50029166020268240520 50084320320268240022 50098586620208240020 50289040220248240020 50103080920208240020

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TAISE CELESTINO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALINE MAURICIO CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAISE CELESTINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:32
Código de Controle do Documento: 97b33321-32b7-4456-a2d8-e92096e4ccd4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:32
Código de Controle do Documento: 97b33321-32b7-4456-a2d8-e92096e4ccd4